

# A indenização por dano moral

*The compensation for moral damages*

## **Daniela de Fátima Braga Porto**

Advogada. Especialista em Direito Processual Constitucional pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).

E-mail: danibraga\_porto@hotmail.com

## **Morisa Martins Jajah**

Mestra em Direito Privado pela Universidade de Franca. Professora no Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).

E-mail: morisa@unipam.edu.br

**Resumo:** O dano moral é altamente pleiteado em ações indenizatórias. Também conhecido como dor da alma, o dano moral conta com um rol exemplificativo, no qual a interpretação não pode ser aplicada de forma ampla. Tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica podem pleitear indenização por danos morais. Através dos tempos, o dano foi se modificando até chegar à divisão de dano material e moral, e esse último ainda se subdivide em direto e indireto. A problemática atual não se encontra mais na seara da existência ou não de dano moral, mas sim em sua quantificação. O Novo Código de Processo Civil coibiu o pedido genérico de indenização por dano moral, cabendo aos jurisconsultos a análise jurisprudencial para obter parâmetros que respaldem o valor de seu pedido. Esta pesquisa foi desenvolvida utilizando-se o método dedutivo-bibliográfico, com consultas em obras jurídicas nacionais, em periódicos e na jurisprudência nacional. O estudo mostrou que a realidade da indenização por danos morais carece de uma análise casuística, sendo relevantes os fatores sociais, a proporcionalidade do pedido e a boa-fé entre as partes. Deve-se prezar pela inibição da conduta do réu, e não pelo enriquecimento da vítima, visto que muitas destas entram com pedido de indenização por danos morais com valores exorbitantes. O Novo Código de Processo Civil busca acabar com a “indústria de danos morais”, determinando o fim do pedido genérico e o pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o valor da causa e o proveito econômico.

**Palavras-chave:** Dano moral. Indenização. Direito.

**Abstract:** The moral damage is highly pleaded in lawsuits. Also known as soul pain, moral damage has an exemplary role, in which the interpretation cannot be applied broadly. Both the individual and the legal entity can claim compensation for moral damages. Over time, the damage has been modified, until it reaches the division of material and moral damage, and the latter is further subdivided into direct and indirect. The current issue is no longer in the area of existence or not of moral damage, but in its quantification. The New Code of Civil Procedure blocked the generic claim for compensation for moral damages, and jurists have the jurisprudential analysis to obtain parameters that support the value of their claim. This research was conducted using the deductive-bibliographic method, with consultations in national legal works, in periodicals and in national jurisprudence. The study showed that the reality of compensation for moral damages needs to be analyzed casuistically, with social factors being relevant, proportionality of the request and good faith between the parties. It should be valued by the inhibition of the defendant's conduct, and not by the enrichment of

the victim, since many of them come with a request for compensation for moral damages with exorbitant values. The new Code of Civil Procedure seeks to end the “moral damages industry”, by determining the end of the generic claim and the payment of Defeat fees considering the amount of the claim and economic advantage.

**Keywords:** Moral damage. Compensation. Right.

---

## **1 Introdução**

O dano moral ocorre quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, intelectual ou moral. É uma ofensa à honra, à intimidade, à imagem, ao nome, sendo assim, é um dano carregado de extremo subjetivismo. Esse dano pode impedir ou dificultar a vida social da vítima, afetando, até mesmo, suas atividades laborais.

Cada dia mais é constante a propositura de ações de indenização por danos morais, em que quantias exorbitantes são pedidas, o que gera um desvirtuamento do sentido da reparação, colocando-a como um enriquecimento sem causa. A responsabilidade civil do ofensor pelo ato ilícito que cometeu é verdadeira e não se nega sua existência. Porém, o valor que ele deve dispor como reparação deve ser proporcional a sua realidade.

O artigo científico apresentado tem como objetivo abordar a história do dano moral através dos tempos e analisar a sua indenização em inúmeros aspectos, tanto na seara cível quanto na consumerista, abordando aspectos do Novo Código de Processo Civil.

Como método de pesquisa, foi utilizado o dedutivo-bibliográfico, com busca de textos em obras clássicas e em sites de renome, além de julgados pertinentes ao tema. A pesquisa relativa à “indenização por dano moral” é de extrema valia, vistas as tribulações em sua quantificação e a grande procura por essa compensação dentro do atual sistema jurídico nacional.

## **2 O dano moral**

No que pese descrever dano moral, pode-se começar situando-o. Ele está conceituado no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A questão atualmente discutida não gira em torno da possibilidade ou não possibilidade de incidência do dano moral. É fato que o dano moral existe em âmbito constitucional. A sua cumulação com o dano material é legalmente possível, sendo altamente pleiteadas as duas indenizações conjuntamente.

Há a conceituação de dano moral por duas direções distintas:

há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier, dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo, *dano moral* é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 75).

Como o autor coloca, dano moral pode ser o que não é possível de ser financeiramente objetivado ou, por outra linha de pensamento, é a dor da alma. Tendo como base esse último conceito, dor da alma mostra a subjetividade que o dano moral possui.

O dano moral pode ser conceituado também desta forma:

dano é o prejuízo causado à pessoa, ou seja, lesão a bem ou interesse jurídico, podendo ser de ordem material e moral. Pode-se conceituar o dano moral como a lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, violando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem ou outros direitos da personalidade. Justamente por isso, parte da doutrina prefere a expressão 'dano pessoal', pois 'exprime com mais fidelidade o que é efetivamente lesado pelo dano: os direitos da pessoa humana', ou seja, os direitos da personalidade. (GARCIA, 2006, p. 10)

Apesar da subjetividade que o dano moral carrega, ela não pode ser aplicada de forma ampla, fora do rol exemplificativo que se encontra no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. De tal forma, assim pode-se afirmar:

no tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade que vivemos. (GONÇALVES, 2007, p. 610).

Não se incluem assim, no pleito de indenização por dano moral, situações que são desagradáveis, mas que são necessárias para o desempenho de certas atividades, como é o caso do exame de malas e bagagens de passageiros na alfândega. Abrir as malas das pessoas que pretendem viajar para o exterior ou adentrar em território nacional também não viola o que está conceituado no art. 1º, inciso III, que seria a dignidade humana. O ato de examinar as bagagens torna-se maior que o indivíduo, sendo medida de segurança para toda a coletividade.

O dano moral pode ser direto ou indireto. O dano direto é resultante de uma violação específica de bem imaterial, a qual causa sofrimento psíquico à vítima ou, até mesmo, desrespeita a dignidade da pessoa humana. O dano moral indireto vem de lesão a bem patrimonial, mas que acaba gerando uma lesão extrapatrimonial. O dano moral indireto também pode causar lesão patrimonial, quando a violação de bem imaterial reflete no patrimônio da vítima.

Além da pessoa física, a pessoa jurídica também pode ser sujeito passivo do dano moral, conforme dispõe a Súmula nº 227, STJ: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. E para respaldar o que o Superior Tribunal de Justiça postulou, o artigo 52 do Código Civil (BRASIL, 2002) coloca que “às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Dessa forma, a vida, a identidade, a liberdade, a privacidade, a honra, a integridade e a imagem da pessoa jurídica também estão protegidas e, se forem violadas, são passíveis de indenização por danos morais.

### *3 Histórico do dano moral através dos tempos*

A teoria do dano moral advém da Índia e da Babilônia, sendo reconhecida nos Códigos de Manu e Hamurabi. Também no Direito Romano tem seu lugar, sendo lembrada na França com seus pensamentos pró-revolução.

O desenvolvimento humano, primeiramente, ateu-se à seara individual. O homem sobrevivia não se preocupando com o próximo. Com o passar dos tempos, com o desenvolvimento de laços afetivos e a convivência em comunidade como uma maior chance de sobrevivência, as pessoas começaram a se preocupar com seus semelhantes.

Entretanto, a punição advinda da proteção dos bens individuais era primitiva, como dispõe o Código de Hamurabi, no qual se encontra a Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente” (SACCO, 1999, p. 8). Não só o ofensor era obrigado a pagar o dano que causou mas também seus sucessores. Gerações guerreavam por fatos já passados em um ciclo infundável. Na mesma linha de pensamento:

Hamurabi (1792-1750 a.C.), rei da Babilônia, trouxe à luz seu Código estabelecendo uma ordem social. Toda a estrutura do Código encontrava-se fincada em princípio geral, segundo o qual “o forte não prejudicará o fraco.” Para o restabelecimento da ordem, com a reparação do mal sofrido, aplicava-se a Lei de Talião. (SACCO, 1999, p. 8).

As indenizações eram mencionadas, também, com o intuito de afastar a vindita, ou seja, a retaliação proporcional ao dano sofrido. Casos como provocação de aborto, mortes de mulheres grávidas, entre outros, eram indenizáveis por ciclos de prata como meio de coibir os abusos de violência.

A lei de Moisés também utilizou algumas soluções quanto à reparação por danos morais, semelhantes à Lei de Talião. Assim, está explícito na Bíblia Sagrada:

se um homem desposar uma mulher, e depois de coabitar com ela, a aborrecer, e lhe imputar delitos vergonhosos, e contra ela divulgar má fama, dizendo: Tomei esta mulher, e me cheguei a ela, porém não a achei virgem, os pais da moça tomarão provas da virgindade dela, e as levarão aos anciãos da cidade, à porta. O pai da moça dirá aos anciãos: dei minha filha por mulher a este homem, porém ele a aborreceu, e lhe imputou delitos vergonhosos dizendo: Não achei tua filha virgem. Então os pais estenderão a roupa dela diante dos anciãos da cidade, os quais tomarão aquele homem e o castigarão. Condená-lo-ão em cem ciclos de prata, e o entregarão ao pai da moça, porque divulgou má fama sobre uma virgem

de Israel. ela continuará a ser sua mulher e ele não poderá mandá-la embora enquanto viver. (BÍBLIA Sagrada, Deuteronômio 19, 22:13).

O Código de Manu era um conjunto de leis da época hinduísta, em que se acreditava na distinção entre bem e mal e nos efeitos que atitudes más ou atitudes boas trariam para o futuro. Nesse código, diferentemente do anterior, a reparação não era realizada por meio da lesão, mas sim por meio do pagamento de certa quantia. De tal modo, pode-se afirmar que nessa fase, encontra-se o “[...] embrião da reparação do dano moral, como hoje se conhece” (SACCO, 1999, p. 9).

Com o passar dos tempos e a evolução do sistema indenizatório, a chamada vindita foi excluída, o que, conseqüentemente, também excluiu o corpo do ofensor como objeto de reparação. Nesse sentido,

no Direito Romano, [...] não era mais autorizado ao autor, vender como escravo, ou matar o condenado. Através de uma lei Júlia, da época do Imperador Augusto, permitiu-se que o réu se subtraísse à execução sobre sua pessoa, desde que fizesse uma *cessio bonorum*, isto é, cedesse todos os seus bens ao autor (ALVES *apud* SACCO, 1999, p. 10).

Mesmo após a queda do império Romano, muitos de seus ordenamentos, como é o caso dos pretórios, foram utilizados, inclusive, nas Ordenações do Reino de Portugal.

O direito Canônico teve seu surgimento na Idade Média, tendo influência direta nas Ordenações Filipinas, devido à força que a religião católica possuía na época, em terras brasileiras. As normas canônicas possuem seu fundamento nos dogmas da Igreja Católica, mas alguns procedimentos foram herdados do Direito Romano.

Nas chamadas Ordenações Filipinas, há a propositura do dano subjetivo, sendo ligado diretamente ao que os romanos propunham no que tange ao valor de afeição. O instituto dos sponsais (o qual vigorou até o Código Civil Brasileiro de 1916) previa que a recusa do noivo em se casar, sem um justo motivo, importaria na sua condenação em perdas e danos sendo, portanto, mais um exemplo de indenização por danos morais. Ainda nas Ordenações Filipinas, era prevista uma reparação pela sedução de uma mulher virgem, caso o homem (sedutor) não se casasse com ela.

No Brasil, o dano moral foi instituído explicitamente pela Constituição Federal de 1988. Porém, nem sempre foi pacífico o entendimento de que ele existisse. Assim,

numa primeira fase negava-se a ressarcibilidade ao dano moral, sob fundamento de ser ele inestimável. Chegava-se, mesmo, ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor. Aos poucos, entretanto, foi sendo evidenciado que esses argumentos tinham por fundamento um sofisma, por isso que não se trata de *pretium doloris*, mas de simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida à vítima (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 78).

Hoje em dia, o dano moral é reconhecido e aplicado pela maior parte dos países. Porém, em determinadas legislações estrangeiras, há o condicionamento da indenização por danos morais à efetiva redução patrimonial da vítima. Países como a

Rússia e a Hungria, por ainda seguirem a política de Karl Marx e Lenin, não admitem a indenização por danos morais.

#### **4 Dano moral no Direito brasileiro**

Segundo a doutrina civilista, são requisitos para a existência do direito à indenização: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade, a culpa ou o dolo.

O dano moral é cada vez mais colocado em pauta nas ações civis, consumeristas, trabalhistas e penais. Pode-se afirmar que quase sempre ligado a um dano material está um dano moral.

Entretanto, essa conduta possui duas facetas distintas. Por um lado, o direito a conseguir uma solução, um reparo, um acalento para as perdas ou danos sofridos é reconfortante. De forma diversa, muitas pessoas usam de má-fé e se declinam a intentar ações exorbitantes, alegando que seu dano moral é tão intenso que merece ser reparado com uma quantia milionária.

Ao se analisar o elenco processual entre advogados e julgadores, os últimos são os que mais se responsabilizam pela quantificação do dano moral, pois devem ter condutas justas na fixação da indenização. Nesse sentido,

não é fácil, como se vê, estabelecer até onde o fato danoso projeta sua repercussão negativa no patrimônio da vítima. Nessa tarefa penosa deve o juiz valer-se de um juízo de razoabilidade, de um juízo causal hipotético, que, segundo Larenz, seria o desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato ilícito gerador da responsabilidade civil. Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 73).

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o dano moral era admitido somente quando fosse consequência de um dano patrimonial e, muitas vezes, era absorvido pelo *quantum* indenizatório do dano patrimonial.

A problemática vigente não está mais na aceitação do pagamento pelo dano moral, mas sim em sua quantificação. Utilizando já os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os tribunais têm dado pareceres, como o exemplo a seguir.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DO LESADO E REPRESSÃO À CONDUTA DO LESADOR O valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como prevê o artigo 944, do Código Civil, ou seja, deve satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Há que se ter em consideração, ainda, a gravidade da conduta, a extensão do dano, tendo em mira o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais, a situação econômica do lesador e o caráter pedagógico da sanção Assim, tenho como justo o valor da indenização, fixado na origem em R\$ 20.000,00. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Recurso

Ordinário n. 00005501020125020255 SP 00005501020125020255 A28, Relator: Maria Cristina Fisch. 18ª Turma. *DJe*: 17 out. 2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa é critério para a definição da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"), que, por sua própria natureza, não pode ser derogada por vontade das partes. 2. O fato de ter incluído pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 216.100,00 não é suficiente para afastar competência do Juizado Especial Federal, visto que a fixação de tal valor é desarrazoada em relação ao valor alegadamente inscrito indevidamente: R\$ 450,19. 3. A fixação do valor da indenização por danos morais em montante que supera o limite de sessenta salários mínimos não passa de manobra utilizada pela autora para provocar o deslocamento da competência do Juizado Especial Federal. (BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo n. 50281725820134040000 5028172-58.2013.404.0000, Relator: Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. *DJe* 05 jun. 2014)

Como visto, é em cada caso que se determina o *quantum* indenizatório. Cabe ao magistrado olhar o caso como um todo. É imprescindível que valores possíveis sejam estabelecidos para que o ofensor possa cumprir devidamente o que lhe foi imposto pela sentença transitada em julgado. No entanto, deve-se ter um olhar perspicaz para o dano sofrido pela vítima, o qual, por muitas vezes, pode ser tão intenso que se torna irreparável, mesmo diante de uma quantia gigantesca de dinheiro.

Nesse sentido,

este é o grande "nó" que se descortina ao magistrado quando se prepara para decidir uma ação de reparação de dano moral puro, não sendo raro aquele que, dentro do quanto lhe autoriza o artigo 1.553 do Código Civil, utiliza-se de extremo subjetivismo e sem qualquer justificativa que não o "por entender suficiente para compensar a dor sofrida, a indenização em cifras aleatórias (100, 200 salários mínimos ou 5, 10 vezes o valor do título, ...) causando sempre irresignação de ambas as partes litigantes. o autor, entendendo que seu sofrimento foi desconsiderado e que lhe caberia valor muito maior. O réu, por seu turno, entendendo que seus argumentos é que foram desconsiderados e que as peculiaridades do caso não foram apreciadas, reivindicando a reforma do *decisium*. (BAPTISTA, 2000, p. 23)

O subjetivismo sempre vai existir. O estabelecimento da indenização deve observar a dor, a repercussão no íntimo dos indivíduos, o reflexo na imagem do ofendido, sua projeção social, sua vida pregressa, seja pessoal, seja comercial.

Os danos morais, ao serem determinados na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), no Código Civil (BRASIL, 2002) e no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), devem ser atrelados a uma resposta igual para todos os jurisdicionados, que seja concedida e calculada proporcionalmente ao agravo

e à extensão do dano. Devem ser abolidas condutas que têm como foco a estrita ambição. É importante ater-se ao fator essencial da propositura de uma ação indenizatória. A satisfação da indenização não deve se pautar na “humildade” da vítima que, com um valor mediando, sente-se compensada, mas sim no abalo econômico do lesador, para que este não tenha mais uma postura abusiva perante outrem. O magistrado deve ater-se a não beneficiar economicamente a vítima, e sim atinger a esfera subjetiva do réu, causando uma defasagem econômica.

No Novo Código de Processo Civil, ocorreram algumas mudanças em razão do art. 292, V, determinando que o valor atribuído à causa deve limitar-se a um valor certo, não se admitindo mais um pedido genérico para que o juiz arbitre o dano moral a seu critério. O dano moral, no Novo Código de Processo Civil, é conduzido de forma mais rigorosa, visando a minimizar “aventuras judiciais”. O NCPC/2015 inova ao apontar que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, será o valor pretendido. Portanto, a partir de agora, o próprio autor deverá indicar, desde a inicial, qual o valor pretendido a título de danos morais. Dessa forma, se o juiz conceder a indenização nesse valor, não haverá interesse recursal, evitando-se os mais diversos recursos sem fundamentação plausível que contribuem fortemente para a morosidade judicial.

No que tange aos honorários sucumbenciais, os art. 85, §§ 6º, e 14 do NCPC trazem para o quadro normativo atual do processo civil que a sucumbência deve ser fixada considerando o valor da causa e o proveito econômico. Caso a sucumbência seja recíproca, o réu paga honorários ao advogado do autor e o autor paga honorários ao advogado do réu em 10% da diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido pelo juiz. Exemplificando, nas palavras de Dellore (2016), em um caso no qual se pleiteia R\$ 100 mil de danos morais, o autor receberia R\$ 10 mil a título de danos morais e pagaria R\$ 9 mil de honorários ao advogado do réu, sendo que esses honorários podem ser retirados do montante relativo ao pagamento da indenização.

## 5 O DANO MORAL E OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A defesa ao consumidor é constitucionalmente colocada como um dos princípios básicos da ordem econômica e financeira brasileira. A liberdade mercantil é “podada” quando passa dos limites, como na concorrência desleal e nas práticas abusivas, como infringir a livre concorrência e a defesa do consumidor. Dessa forma,

dado o exposto, a política do Código de Defesa do Consumidor não pode ser outra que não a busca mais efetiva possível de proteger o consumidor e tutelar seus direitos, pois é o hipossuficiente a parte vulnerável nas relações de consumo, não podendo ele ficar à mercê de práticas abusivas e lesivas de fornecedores. [...] concluir que qualquer lesão ao consumidor deve ser amplamente corrigida e sanada, de modo a prevenir que ocorra outras vezes, ressarcimento dos danos causados. Neste lanço é que o CDC insculpiu como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais no art. 6º, inciso IV (RODRIGUES, 2006, p. 6).

Quando se coloca o nome de alguém idôneo, que cumpre devidamente suas obrigações, no cadastro de devedores, pode-se afirmar que o dano sofrido ultrapassa a esfera material e se coloca na esfera moral. A sociedade na qual esse cidadão se encontra adota um olhar enviesado ao dito “devedor”, colocando ao chão seu bom nome, sua honra e sua imagem.

O erro existente põe o cidadão em descrédito, afetando sua qualidade de vida. É fato que os bancos de dados são consultados para a realização de diversos atos comerciais. Pode ocorrer que uma contratação seja negada àquele indivíduo, visto que seu nome está exposto na lista dos inadimplentes.

Se o caso for o oposto, e o consumidor realmente deve e se recusa a pagar, a inserção de seu nome no banco de dados dos devedores é autorizada, desde que com prévia notificação do devedor. Nessa linha de pensamento,

destarte, o direito de ser comunicado de que um arquivo está sendo aberto sobre si é um direito básico decorrente, também, da própria Carta Magna, art. 5º, inciso X, pois está na iminência de devassar a vida privada, a honra a imagem do consumidor, já que esses dados poderão ser utilizados por outros fornecedores, estranhos à relação de consumo originária e que deu ensejo a tal abertura de arquivo. (RODRIGUES, 2006, p. 7)

Quem é inadimplente deve pagar sim, e é plausível que os demais comerciantes utilizem dos bancos de dados para verificar se tal pessoa é boa ou má pagadora. Órgãos como SPC e Serasa são “armas” contra pessoas de má-fé. E se o nome do cidadão for colocado de forma errônea e isso lhe trazer prejuízos, o magistrado, no estabelecimento do *quantum* indenizatório, deve avaliar a vida pregressa da pessoa. Assim,

àquele que jamais teve qualquer restrição cadastral ou qualquer ato desabonador não se pode atribuir indenização idêntica à daquele que sempre atrasou os pagamentos de seus compromissos, teve títulos protestados, teve contra si propostas ações judiciais, etc. O constrangimento experimentado pelo primeiro, ao ser vítima de um ato ilícito, resultando numa restrição de crédito, por exemplo, é infinitamente superior ao do segundo, já acostumado a ver-se envolvido em restrições (BAPTISTA, 2000, p. 24).

Por outra perspectiva, os parâmetros de fixação do valor da indenização por dano moral devem ser revistos à luz no NCCP. Os reclamantes que exigem valores exorbitantes a título de indenização devem repensar essa conduta, pois o Judiciário não é uma “loteria”. O advogado deve, antes de tudo, estudar a jurisprudência correlata à situação por ele defendida, identificando os parâmetros que são utilizados pelos tribunais para chegar a um valor justo a ser determinado na petição inicial. A indenização por dano moral não deve ser instrumento de enriquecimento da parte.

## 6 Conclusão

A indenização por danos morais não tem, estritamente, finalidade de compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, mas sim o objetivo de punir o ofensor. Essa “punição” não pode ultrapassar os limites que afetam a subsistência deste, porém deve servir de exemplo para os demais indivíduos da sociedade de forma que o ato ilícito não seja mais cometido.

Conforme o exposto, tratando-se do arbitramento de indenização por dano moral, a subjetividade impera, colocando o magistrado em tal situação, o qual deve fazer a análise do pleito de forma global, abordando tanto o íntimo das partes quanto os efeitos sociais advindos dos danos sofridos.

Deve o julgador observar os aspectos envolvidos para direcionar a atividade judicante, obtendo a plena e clara aplicação da Justiça, tendo os litigantes, inclusive, conhecimento das agravantes e das atenuantes de suas condutas na formação da convicção do juiz, como preconiza o devido processo legal e a ampla defesa.

O pedido genérico na indenização por danos morais foi abolido pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, cabe aos juristas analisar os parâmetros já adotados pelos tribunais por meio da jurisprudência, de forma que elaborem um pedido de indenização por danos morais que seja justo, acabando com a “indústria do dano moral”.

## Referências

BAPTISTA, Ezequias Nunes Leite. O dano moral: aspectos relevantes na quantificação da indenização. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica*, São Paulo: Nota Dez, n. 271, p. 22-27, maio 2000.

BÍBLIA sagrada. A. T. *Deuteronômio*. 4. ed. São Paulo: Vida, 1996. cap. 9.

BRASIL. Código (2015). *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Senado, 2015.

\_\_\_\_\_. Código (2002). *Código Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. Código (1990). *Código de Defesa ao Consumidor*. Brasília, DF: Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. Código (1988). *Constituição Federal*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. In: \_\_\_\_\_. *Súmulas*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Recurso Ordinário n. 00005501020125020255 SP 00005501020125020255 A28, Relator: Maria Cristina Fisch. 18ª Turma. *DJe*: 17 out. 2014. Disponível em: <[68 | Revista \*Jurisvox\*, 17: 59-69, dez. 2016](http://trt-</a></p></div><div data-bbox=)

2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153321902/recurso-ordinario-ro-5501020125020255-sp-00005501020125020255-a28>. Acesso em: 13 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. Agravo n. 50281725820134040000 5028172-58.2013.404.0000, Relator: Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. *DJe*: 05 jun. 2014. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122804322/agravo-de-instrumento-ag-50281725820134040000-5028172-5820134040000>>. Acesso em: 13 out. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DELLORE, Luiz. Novo CPC e o pedido de indenização: fim da indústria do dano moral? *Jota*, 22 fev. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>>. Acesso em: 14 out. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Dano Moral nas Relações de Trabalho. *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo, n. 233, p. 9-11, set. 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Daniel C. Pagliusi. Dano Moral e Serviços de proteção ao Crédito. *Informativo Jurídico InConsulex*, São Paulo, n. 31, p. 6-7. 7 dez. 2006.

SACCO, Fábيا dos Santos. Dano Moral: Aspectos Históricos e de Quantificação. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Paraná, v. 2, n. 2, p. 6-37. jul./dez. 1999.